

A.I. Nº - 779452-5
AUTUADO - ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS E CIA LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 05/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0226-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/03/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apuradas através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 11, esclarecendo que o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização em decorrência de ter sido encontrado uma diferença a maior no caixa no valor de R\$68,00.

Argumenta que a mencionada diferença existente no caixa correspondia a uma cobrança de um vale de um cliente, proprietário de uma lanchonete, que habitualmente compra mercadorias a prazo, tendo sido emitido o cupom fiscal no ato da venda e que foi efetivamente pago no dia 06/03/06. Afirma que para provar suas alegações, estão anexando ao processo cópias autenticadas dos cupons e do vale recebido.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 18), afirma que as alegações apresentadas na defesa pelo autuado são inaceitáveis pelos seguintes motivos:

- a) os valores existentes em caixa das vendas efetuadas pela empresa devem corresponder ao movimento do caixa do dia, exceto se houver apresentação de algum documento (promissória, duplicata) que comprove o recebimento de venda a prazo;
- b) os cupons fiscais emitidos nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso, cuja soma coincide com os valores encontrados na Auditoria de Caixa e um vale sem timbre do emitente, não podem ser considerados prova de regularidade da operação.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração aplica multa de R\$690,00, sob a acusação da falta de emissão de documento fiscal a consumidor final, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado, na peça defensiva alegou que os valores apurados na Auditoria de Caixa, referem-se a recebimento de vendas a prazo, cujo pagamento foi efetivado no dia da ação fiscal.

Pela análise dos documentos fiscais juntados ao PAF, constato que o Termo de Auditoria de Caixa acostado à fl. 7, demonstra que no dia 06/03/06, na diligência feita ao estabelecimento autuado, a fiscalização apurou um total de numerários de R\$133,50 e naquele momento a empresa só tinha emitido documentos fiscais que totalizavam R\$64,70, o que resultou numa diferença positiva de R\$68,80.

Já o documento acostado à fl. 13, trata-se de um impresso que não é documento fiscal, ou contábil, não servindo de prova, ao contrário dos documentos juntados às fls. 2, 3 e 4 (Cupom leitura, NF D-1 e NF Mod – 1).

Verifico, também, que os quatro cupons fiscais acostados às fls. 14 e 15, indicam que todas as vendas nos dias 23/01/06, 26/01/06, 03/02/06 e 08/02/06 tiveram recebimentos em “dinheiro”, o que contradiz o argumento defensivo de que o dinheiro encontrado no caixa no dia 06/03/06 correspondia ao recebimento daquelas vendas que teriam sido efetuadas a prazo. Logo, não pode ser acolhida à alegação defensiva, haja vista que os documentos apresentados junto com a defesa não comprovam a regularidade da emissão de documentos fiscais na data da ação fiscal e no valor da diferença apurada pela fiscalização, o que caracteriza a infração.

Ademais, os documentos ora apresentados com a defesa, deveriam ser apresentados no momento da realização da auditoria da conta caixa.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779452-5, lavrado contra **ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS E CIA LTDA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR